

Ofício nº 022/2025 – GAB/PMON

Ourilândia do Norte/PA, 27 de fevereiro de 2025.

Ao
Excelentíssimo,
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA,
Sr. MARCIO OLIVEIRA DA SILVA.

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ourilândia do Norte/PA - REFIS/2025, diante das justificativas que seguem anexas.

Respeitosamente, solicitamos a colaboração dos(a) Ilustres Vereadores(a) para apreciação e votação do presente Projeto de Lei, conforme os preceitos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, haja vista, o seu relevante interesse público.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

MENSAGEM - JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos(a) Vereadores(a).

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que Institui o REFIS/2025 – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ourilândia do Norte e dá outras providências, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

Tendo presente a necessidade de informar ao Legislativo sobre o impacto orçamentário do Programa “REFIS/2025” e levando-se em conta as informações disponíveis, no setor de tributação, verifica-se:

RELATÓRIOS DE DEVEDORES – REFIS/2025	
DEVEDORES IMOBILIÁRIOS IPTU/ITU	R\$ 3.747.392,18
DEVEDORES MOBILIÁRIO	
LICENÇA	R\$ 430.871,39
MEIO AMBIENTE	R\$ 47.761,01
VIGILÂNCIA SANITARIA	R\$ 47.060,13
ISS TOMADOR/VARIÁVEL	R\$ 578.915,13
DEMAIS RECEITAS	R\$ 32.030.002,55
DEVEDORES ÁGUA	
CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 8.390.138,20
TAXA DE COLETA DE LIXO	R\$ 2.309.803,83
DEMAIS RECEITAS	R\$ 135.539,47
DEVEDORES DIVERSOS ATUALIZADO	
ISS TOMADOR/VARIÁVEL	R\$ 1.543.551,48
ITBI	R\$ 193.445,65
IRPJ / IRPF	R\$ 1.774.630,12
DEMAIS RECEITAS	R\$ 1.185.744,89
TOTAL	R\$ 52.414.856,03

Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o

desconto por tempo determinado, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), por este motivo a estima acima.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contempla diversas opções de parcelamento, que abrangem eventuais receitas originadas de juros, multa e correção monetária, e que embora reduzidos, ainda assim gerarão receita sobre o capital, portanto, não haverá renúncia de receita.

Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita tributária municipal.

Pelo exposto, frente à iminência da matéria, damos por justificado e remetemos a essa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei, visto à importância denotada. Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Edis e requeiro a aprovação nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____

DE, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a política municipal de incentivos fiscais e institui o programa de Recuperação Fiscal do município de Ourilândia do Norte/PA – REFIS/2025 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, Dr. Júlio César Dairel, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte APROVOU e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ourilândia do Norte/PA – REFIS/2025, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais dispostos do artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS/2025 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º - O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e ficará em vigor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo específico para cada tipo de tributo, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS/2025.

Parágrafo único - O programa REFIS/2025, a critério e conveniência do Poder Executivo, poderá ser prorrogado, através de ato próprio, por igual período especificado no *caput*.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no

REFIS/2025, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS/2025 pelo contribuinte.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - As parcelas do REFIS/2025, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS/2025.

§ 7º - Os honorários serão pagos à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos.

§ 8º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo

Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e correções monetárias;

II - para o pagamento em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multas e correções monetárias;

III - para pagamento de 6 (seis) até 12 (doze) vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multas e correções monetárias;

IV - para pagamento de 12 (doze) a 18 (dezoito), o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros, multas e correções monetárias;

V - para pagamento de 12 (doze) até 24 (vinte quatro) vezes, não haverá desconto sobre os juros, multas ou correções monetárias.

§ 10 - Para os contribuintes que aderirem ao parcelamento com débito automático em conta corrente haverá um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa conforme previsto nos incisos do § 9º do presente artigo.

§ 11 - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 12 - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS/2025.

§ 13 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 12.

Art. 5º - Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS/2025 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento por parte da Fazenda Pública, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do REFIS/2025 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS/2025;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS/2025 e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS/2025;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/2025;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS/2025 acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/2025 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

§ 1º - Fica autorizado a firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS/2025, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração.

§ 2º - Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 8º - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 9º - Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo único - Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias já pagas.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar através de ato próprio, a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025.

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA